



MENSAGEM N.º 33, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

*Câmara M. de Cab. Grande-MG*  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
⟨ Recebido. ⟩ Numere-se. ⟩ Publique-se.  
⟨ Distribua-se às Comissões Competentes ⟩  
Cab. Grande - MG, 20/10/2019  
Valdet Francisco Santana  
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, que “autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”; autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a cessão de direitos creditórios e a contratar operações de crédito na forma que especifica e dá outras providências.

2. Cuida-se de projeto de lei altamente relevante e necessário em decorrência da novel Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, editada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, com o escopo de autorizar os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado, na verdade um verdadeiro confisco perpetrado pelo governo mineiro anterior que assolou as finanças das municipalidades mineiras.

3. Conforme consta da justificativa do projeto de lei que originou a precitada lei estadual, os Municípios foram severamente penalizados pela retenção das transferências obrigatórias pelo Governo do Estado. Avultam casos de municípios que deixaram de investir em suas necessidades mais proeminentes para repor, com recurso próprio de investimento, as necessidades de Fundeb e Transporte Escolar, ocasionadas pela absurda retenção das transferências, conforme foi o caso do próprio Município de Cabeceira Grande, que teve que se sacrificar, financeiramente, para acorrer a despesas de custeio, de pessoal,

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)





(Fls. 2 da Mensagem n.º 33, de 24/9/2019)

entre outras, obstando, infelizmente, investimentos e prestações de serviços cruciais, o que levou a Município a declarar Situação de Calamidade Financeira por meio do Decreto n.º 2.424, de 8 de novembro de 2018, com prazo prorrogado por meio do Decreto n.º 2.491, de 1º de fevereiro de 2019.

4. Ainda de acordo com essa justificação, o Estado reconheceu seu débito para com os municípios e firmou no dia 5 de abril de 2019 o acordo com a AMM, acordo esse judicial, que formou título executivo judicial. Contudo, por tal acordo, o Estado se compromete a pagar em 30 (trinta) vezes o que deve aos municípios, sendo que 9 (nove) prestações serão pagas em 2019, 12 (doze) prestações em 2020 e mais 9 (nove) prestações em 2021.

5. No nosso caso, o Município de Cabeceira Grande aderiu ao acordo judicial em testilha, na forma do Processo SEI n.º 0039522-36.2019.8.13.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo credor de uma dívida, atualizada em 22 de julho de 2019, no valor de R\$ 4.748.550,25 (quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta mil e vinte e cinco centavos), sendo certo que a dívida relacionada à Saúde e ao Piso da Assistência Social não compuseram o acordo e serão objeto de cobrança judicial em breve.

6. A par disso, a Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, busca amenizar essa situação caótica, criando duas importantes alternativas, quais sejam: a cessão onerosa de direitos creditórios a instituições financeiras e a possibilidade de contratação de operações de crédito dando como garantida os referidos direitos creditórios decorrentes do crédito perante o Governo mineiro.

7. De fato, isso possibilitará o Município de Cabeceira Grande a retomada de investimentos e obras cruciais, notadamente de infraestrutura urbana (pavimentação asfáltica de trechos estratégicos, os chamados finalísticos – ligação de vias desprovidas de pavimentação a vias já pavimentadas), na aquisição de veículos e máquinas para recomposição da frota oficial (caminhão-pipa, caminhões basculantes, caminhão coletor de resíduos sólidos etc), dentre outros investimentos nas áreas de saúde, educação, assistência social dentre outras áreas da governança público em prol da nossa população, da nossa gente.



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 33, de 24/9/2019)

8. Não obstante isso, para que esses investimentos se tornem factíveis e possíveis necessitamos da competente autorização legislativa desse Colendo Parlamento em atendimento ao comando previsto no artigo 5º da Lei Estadual n.º 23.422, de 2019, que assim verbera: *"A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º"*.

9. Dessa forma, recorremos ao elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus eminentes Pares no sentido de apreciarem e aprovarem o presente projeto de lei a fim de nos possibilitar a retomada de investimentos e obras em prol da nossa gente, sendo certo que esse Poder Legislativo terá papel fundamental nesse novo ciclo que o Município irá experimentar, posto que a aplicação de investimentos e a execução de obras, aqui almejadas, somente se implementarão com a aprovação legislativa e a participação do Poder Legislativo local.

10. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pela tramitação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma da Lei Orgânica Municipal e do diploma cameral, vindicando-se, ainda, a aprovação da presente propositura por sua extrema relevância.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabin@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabin@pmcg.mg.gov.br)



PROJETO DE LEI N.º 035/2019

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, que “autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”; autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a cessão de direitos creditórios e a contratar operações de crédito na forma que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicada, observado o disposto nesta Lei, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, a Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019, do Estado de Minas Gerais e, com isso, fica o Município de Cabeceira Grande, por meio do Chefe do Poder Executivo, autorizado:

I – em atendimento à exigência prevista no artigo 5º da precitada lei estadual, a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Cabeceira Grande, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários; e

II – a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o que far-se-á por meio de lei específica para cada operação, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao Município de Cabeceira Grande vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.



Art. 2º A cessão de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Estadual n.º 23.422, de 2019 e ao seguinte:

I – a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado de Minas Gerais; e

II – o Município de Cabeceira Grande fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão ou ajuste congênere, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do instrumento contratual por meio de edital em meio de publicação oficial do Município e enviará ao Governo do Estado de Minas Gerais:

I – cópia da presente lei autorizativa;

II – cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios; e

III – ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do artigo 29 e o artigo 37 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º A contratação de operações de crédito de que trata o inciso II do artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Estadual n.º 23.422, de 2019 e ao seguinte:

I – deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do Município de Cabeceira Grande, para recebimento das transferências citadas no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Estadual n.º 23.422, de 19 de setembro de 2019;

II – a instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o inciso I deste artigo, para acompanhamento do fluxo de caixa;

III – se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até 24h (vinte e quatro horas) contadas do recebimento das



transferências obrigatórias por parte do Município, até o limite recebido pelo Município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato;

IV – os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Geral do Município ou em créditos adicionais, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000; e

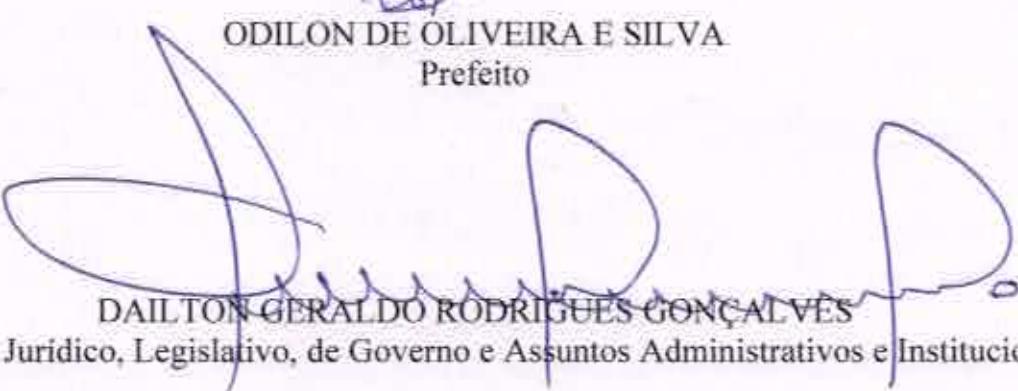
V – a operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e a respectiva finalidade.

Art. 6º Nos termos do disposto no artigo 7º, e respectivo parágrafo único, da Lei Estadual n.º 23.422, de 2019, na utilização de seu direito creditório perante o Estado de Minas Gerais, o Município de Cabeceira Grande deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no artigo 1º da precitada lei estadual ou pela operação de crédito prevista no artigo 6º da mencionada lei estadual, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação; no entanto, se o crédito do Município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 24 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

  
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

  
DALTIN GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



## LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

**§ 1º** – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

**§ 2º** – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

**§ 3º** – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

**§ 4º** – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

**§ 5º** – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

**§ 6º** – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

**§ 7º** – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

**§ 8º** – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.



§ 9º – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.



§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO





Associação  
Mineira de  
Municípios

DÍVIDA DO ESTADO COM O MUNICÍPIO

## CABECEIRA GRANDE

Atualizado em: 22/07/2019

ESTE MUNICÍPIO ADERIU AO ACORDO DO TJMG

### ACORDO JUDICIAL

**SAÚDE**  
**R\$1.202.372,70**

IPVA, ICMS (R\$ 1 Bilhão de 2019)  
**3X R\$186.451,12**

30/01/2020 à 30/03/2020

**PISO DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**  
**R\$57.255,00**

ICMS e FUNDES  
(R\$ 6 Bilhões de 2018)  
1<sup>ª</sup> a 9<sup>ª</sup> parcela de:  
**R\$113.800,52**

30/04/2020 à 30/12/2020

10<sup>ª</sup> a 30<sup>ª</sup> parcela de:  
**R\$90.197,76**

30/01/2021 à 30/09/2022

TRANSPORTE ESCOLAR (2018)  
10 parcelas de:  
**R\$5.605,77** (5 Parcelas já foram pagas)

**TOTAL DÍVIDA: R\$4.748.550,25**

\*os valores referenciados ao acordo correspondem ao bruto



Associação  
Mineira de  
Municípios

FONTES: SEF-MG / SEE-MG / SEDESE / COSEMS-MG / ELABORAÇÃO AMM

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 2067214



## RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO

**Usuário Externo (signatário):** ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
**IP utilizado:** 45.224.199.33  
**Data e Horário:** 16/04/2019 14:28:12  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 0039522-36.2019.8.13.0000  
**Interessados:**

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- **Documento Principal:**
  - Termo de Adesão Acordo Estado e Municípios 2067211
- **Documentos Essenciais:**
  - Termo / Ata de Posse do Prefeito Municipal TERMO DE POSSE DO PREFEITO ODILON 2067212
- **Documentos Complementares:**
  - Procuração Advogado Município PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO 2067213

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Avenida Afonso Pena, N° 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
 Andar: 1º

## TERMO DE ADESÃO

### TERMO DE ADESÃO

**MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE (MG)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.603.707/0001-55, com sede administrativa situada na Praça São José s/n., Centro, em Cabeceira Grande (MG), por seu Representante Legal, o Prefeito **ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, viúvo, produtor rural, agente político, portador da Carteira de Identidade n.º 127.551, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 034.923.036-68, residente e domiciliado na Fazenda Palmital, Município de Cabeceira Grande (MG), por intermédio do seu procurador subscrito *in fine*, na qualidade de Consultor Jurídico, equivalente a Procurador-Geral do Município:

**DECLARA, para os devidos fins**, ter ciência de todas as cláusulas e condições constantes do TERMO DE ACORDO, firmado em 04 de abril de 2019, entre o Estado de Minas Gerais e a AMM, e manifesta sua **ADESÃO** a todos os seus termos, de forma **irrevogável e irretratável**, e aos direitos e deveres dele decorrentes, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los, fielmente, com a finalidade de solucionar consensualmente, nos termos do arts. 139, V, e 487, III, "b" do Código de Processo Civil, as **ações judiciais e eventuais recursos** em curso relativos a **REPASSES DE ICMS, FUNDEB, IPVA E CUSTEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, nos seguintes termos:

**1** – O Município, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, se compromete a requerer a extinção de todas as ações e desistência de possíveis recursos em trâmite, intentados por Procuradores patrocinados pela **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM)** e/ou procuradores do próprio **MUNICÍPIO** que versem sobre os temas constantes do mencionado acordo;

**2** – O Município e a Associação Mineira de Municípios (AMM) se comprometem a não ajuizar novas ações que versem sobre a falta dos repasses contidos neste Termo;

**3** – A Secretaria de Estado de Fazenda se compromete a efetuar o pagamento das parcelas após a compensação de eventuais valores bloqueados, repassados judicialmente, repetidos ou pagos em duplicidade ao **MUNICÍPIO**, conforme cronograma e limites constantes da planilha anexa elaborada pela SEF.

**3.1** - O **MUNICÍPIO** declara que ajuizou os seguintes processos na comarca de Unaí (MG):

1. relativo a ICMS;

2. relativo a IPVA;

**3. relativo a FUNDEB:**

**3.2.** O **MUNICÍPIO** declara, para fins de compensação, que recebeu, por repasse do **ESTADO** ou por decisão judicial, os seguintes valores, nas respectivas datas:

1. relativo a ICMS:



2. relativo a IPVA:
3. relativo a FUNDEB:
4. Não sabe informar: ( )

**3.3 - O MUNICÍPIO** aderente deverá juntar ao presente TERMO os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Termo/ata de posse do Prefeito Municipal;
- b) procuração do Advogado Patrocinador, quando a ação não houver sido patrocinada pela AMM, e quando o Representante do município não indicar procurador;
- c) contrato do Município com o advogado ou a nomeação do advogado como Procurador do município, nos processos judiciais, caso a ação não tenha sido patrocinada por procurador da AMM.

E por estar firme e ajustado, assinam o presente TERMO DE ADESÃO, para os devidos fins de direito, declarando verídicas as informações aqui prestadas, assumindo ainda o compromisso de peticionar nos processos requerendo a sua extinção com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2019.

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito do Município de Cabeceira Grande

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais da Prefeitura de Cabeceira Grande

(equivalente a Procurador Geral do Município)

OAB/MG nº 116.215



Documento assinado eletronicamente por **ODILON DE OLIVEIRA E SILVA, Usuário Externo - Prefeito Municipal**, em 16/04/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2067211 e o código CRC FFD45962.



DECRETO N.º 2.424, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 10/11/2018  
Chilton R. Boniwe  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Declara Estado de Calamidade Financeira no âmbito do Município de Cabeceira Grande; estabelece medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário, contingenciamento e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura de Cabeceira Grande; cria e compõe o Gabinete de Gestão da Crise Financeira - Gagec, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea "q" da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a dívida/confisco do Governo do Estado de Minas Gerais, atualizada em 31 de outubro de 2018, perfaz a cifra de R\$ 3.415.339,53 (três milhões quatrocentos e quinze mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), o que enseja situação de emergência e calamidade financeira, posto que o Município está custeando, com recursos próprios, serviços e despesas que deveriam contar com a cobertura decorrente de transferências obrigatórias do Governo do Estado de Minas Gerais, impedindo-se, com isso, investimentos em obras e serviços prioritários e ensejando sérios riscos à manutenção do pagamento de servidores e fornecedores, sendo que igual procedimento (decretação de Estado de Calamidade Financeira) está sendo adotado pela maioria das municipalidades mineiras, conforme levantamento divulgado pela Associação Mineira de Municípios – AMM,

**CONSIDERANDO** as manifestações assentadas no Processo Administrativo n.º 119.184/2018, proveniente da Secretaria Municipal da Fazenda, expondo a situação calamitosa do ponto de vista financeiro, inclusive especificando o aporte, com recursos próprios, para complementar as despesas da folha, na cota do Fundeb, desde abril a setembro de 2018, que equivale a R\$ 1.098.590,47 (um milhão noventa e oito mil quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos),



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Município e de ajuste do fluxo de gastos e tendo em vista o fechamento do exercício financeiro e as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

**CONSIDERANDO** ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo da máquina pública municipal, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais do Município,

**CONSIDERANDO** ser imperioso preservar, dentro das possibilidades, os empregos, bem como assegurar a regularidade dos pagamentos aos servidores públicos municipais e aos fornecedores, inclusive a gratificação natalina (décimo-terceiro salário),

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, por 90 (noventa) dias, prorrogável se necessário, Estado de Calamidade Financeira, tendo em vista o confisco derivado da ausência de repasse integral e atrasos de transferências obrigatórias por parte do Estado de Minas Gerais, notadamente em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, dos fundos e repasses da Saúde, do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Transporte Escolar, do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Piso Mineiro de Assistência Social dentre outros, cuja dívida com o Município já ultrapassa, na presente data, três milhões e quatrocentos mil reais, o que enseja grave crise financeira e utilização de escassos recursos próprios para cobertura dos déficits.

Parágrafo único. A declaração de Estado de Calamidade Financeira não dispensa o regular processo licitatório para a contratação de serviços e aquisição de bens e produtos, salvo as dispensas e inexigibilidades de licitação na forma da lei.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, fica declarado Interesse Público nos termos do disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



(Fls. 3 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

Art. 3º Para dar efetividade ao disposto neste Decreto, ficam estabelecidas medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário, contingenciamento e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, bem como criado e composto o Gabinete de Gestão da Crise Financeira – Gagec.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas básicas para racionalização, controle orçamentário, contingenciamento e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura de Cabeceira Grande, que vigorarão, num primeiro momento, até 31 de janeiro de 2019, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser adotadas pelo Gagec:

I – suspensão de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, exoneração, demissão, rescisão contratual, falecimento de servidores e pessoal da área da Saúde, Educação e Assistência Social, ressalvado, ainda, o provimento decorrente do vigente concurso público da Prefeitura desde que não gere despesas adicionais, salvo casos excepcionais autorizados pelo Prefeito;

II – suspensão da designação de servidores efetivos para exercício de funções gratificadas, comissionadas ou de maior complexidade;

III – suspensão do pagamento de gratificação por serviço extraordinário (horas-extras), devendo cada unidade administrativa gerir a ocorrência de serviço extraordinário mediante concessão de folgas sob o sistema de Banco de Horas;

IV – suspensão da execução de serviços rurais, notadamente aqueles previstos na Lei n.º 421, de 28 de fevereiro de 2014, ficando a execução vinculada a casos urgentes e que demandam imediata intervenção, bem como ressalvadas as intervenções em linhas mestras e de transporte escolar;

V – fixação, em caráter excepcional e extraordinário, do expediente administrativo dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura de Cabeceira Grande, em turno único e ininterrupto, de 6 (seis) horas diárias, de 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 13h30min (treze horas e trinta minutos), a partir de 12 de novembro de 2018 até 31 de



(Fls. 4 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

janeiro de 2019, com rigoroso controle e aferimento do ponto, ressalvados os serviços essenciais, como a Secretaria Municipal da saúde e os órgãos a ela vinculados e coleta de lixo que conservam os expedientes, plantões e escalas normais, bem como o calendário e horário letivos próprios, o projeto Casas Lar, a execução de serviços rurais e outras situações pontuais decididas pelo Prefeito, inclusive relacionadas a obras prioritárias de execução direta;

VI – suspensão de aquisição/compras de bens e produtos e contratação de prestação de serviços, com recursos próprios, ressalvadas as aquisições com recursos vinculados e outras aquisições/contratações com recursos próprios autorizadas previamente pelo Prefeito, bem como ressalvadas aquisições/contratações para obras e serviços em execução ou com programação para execução ainda no presente exercício igualmente autorizadas;

VII – estabelecimento de recesso funcional de fim de ano, consubstanciado em folgas, em sistema de revezamento assim compreendido em 2 (dois) períodos (20, 21 e 26 de dezembro e 27, 28 de dezembro de 2018 e 2 de janeiro de 2019); os servidores poderão escolher um dos períodos constantes do recesso, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso funcional, de acordo com a conveniência do serviço, observado, tanto quanto possível, a permanência de, no mínimo, um servidor por setor em cada escala, e a alternância entre os períodos (servidor que fruir folga no período anterior ao Natal deverá laborar no período subsequente – período anterior ao Ano Novo);

VIII – redução, em no mínimo 30% (trinta por cento), das despesas com combustível, exceto dos veículos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde que podem ser custeados com recursos de emendas parlamentares de custeio, bem como redução do consumo de energia elétrica, que poderá ser alcançada com a própria redução do expediente administrativo, recesso funcional e com outras medidas e atitudes de racionalização, otimização e economia, bem como suspensão de locação de veículos e máquinas, bem como de imóveis;

IX – suspensão, em caráter excepcional e extraordinário, da concessão de novos benefícios e projetos constantes do programa “Mais Social”, de que trata a Lei n.º 460, de 15 de abril de 2015, que sejam custeados com recursos próprios do Município, como Aluguel Social



(Fls. 5 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

e Auxílio-Financeiro, e ainda que custeados com recursos vinculados cuja disponibilidade financeira esteja contida, ressalvado o Auxílio-Funeral, decisões judiciais e casos excepcionais decididos pelo Prefeito;

X – não renovação de contratos vincendos, ressalvados casos excepcionais decididos pelo Prefeito;

XI – redução das despesas com serviços postais, evitando-se postagens como Sedex e AR;

XII – suspensão, em caráter excepcional e extraordinário, da concessão de novos pedidos de licença-prêmio que gerem despesas com a substituição;

XIII – suspensão da concessão de diárias, adiantamentos e ajuda de custo, notadamente para participação em cursos, seminários e afins, salvo casos excepcionais autorizados pelo Prefeito;

XIV – proibição de uso de veículos oficiais em deslocamentos de servidores de sua residência ao trabalho, bem como em finais de semana, feriados, bem como sua utilização após o horário de expediente, salvo os veículos que atendam emergências em saúde;

XV – proibição de cessão e/ou locação de veículos para realização de passeios, jogos ou viagens de quaisquer naturezas em atividades da municipalidade ou de instituições não governamentais, ressalvadas as autorizações já expedidas previamente;

XVI – controle rigoroso e centralizado da frota oficial de modo a racionalizar o uso de todo e qualquer veículo dentro da estrita e real necessidade;

XVII – suspensão de todo e qualquer evento que importe em realização de qualquer tipo de despesa para o erário municipal;



(Fls. 6 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

XVIII – suspensão de todo e qualquer tipo de ajuda para realização de eventos promovidos por instituições particulares ou não governamentais, inclusive de eventos que integrem o Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Tradicionais, Culturais e Populares do Município de Cabeceira Grande – Cafest, ressalvados auxílios já autorizados previamente;

XIX – controle rigoroso do uso de linhas telefônicas, sendo terminantemente proibido o uso para fins particulares;

XX – redução do uso de material de limpeza mediante adoção de medidas e atitudes de otimização e racionalização, bem como de produtos descartáveis, como copos;

XXI – suspensão do fornecimento de passagens pelas Secretarias Municipais da Saúde, da Administração e do Desenvolvimento Social e Cidadania, salvo casos excepcionais autorizados anteriormente ou novos autorizados pelo Prefeito;

XXII – controle e racionalização da aquisição e utilização de materiais de expediente e de informática;

XXIII – controle e racionalização da utilização de cópias reprodutivas;

XXIV – suspensão de celebração de parcerias com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços públicos;

XXV – condicionamento do pagamento a credores à apresentação de certidão negativa de débitos municipais de quaisquer naturezas;

XXVI – redução, no mínimo, pela metade, do uso de aparelhos de ar-condicionado, bem como redução do fornecimento de gêneros alimentícios nas repartições vinculadas à Prefeitura, como café, chá, açúcar, e, ainda, copos descartáveis; e



(Fls. 7 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

**XXVII** – redução de R\$ 40,00 (quarenta reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais), do valor da diária de alimentação prevista no artigos 7º do Decreto n.º 2.213, de 31 de agosto de 2017, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 2.279, de 21 de fevereiro de 2018, e suspensão da concessão das diárias de alimentação de que tratam os artigos 7º-A e 7º-B do precitado ato administrativo, que serão substituídas por autorização para alimentação no restaurante contratado na cidade de Unai.

**Art. 5º** Fica criado o Gabinete de Gestão da Crise Financeira, identificado pela sigla Gagec, destinado a acompanhar e controlar as medidas estabelecidas neste Decreto, bem como propor novas medidas, se necessário.

**Art. 6º** Integram o Gagec o Vice-Prefeito e os titulares da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, da Assessoria Municipal de Assuntos Fazendários, das Secretarias Municipais da Fazenda e da Administração e da Controladoria Interna.

**§ 1º** A função de membro do Gagec não importará remuneração adicional, considerada, porém, serviço de relevante interesse público, a ser atestado nos respectivos assentamentos funcionais dos que o integram.

**§ 2º** O Gagec poderá desdobrar-se em grupos de trabalhos específicos, de acordo com a necessidade.

**§ 3º** O Gagec fornecerá ao Prefeito relatórios periódicos de seus trabalhos.

**Art. 7º** No caso de as medidas estabelecidas neste Decreto não forem suficientes para o equilíbrio financeiro, bem como não sendo regularizadas as transferências obrigatórias pelo Estado de Minas Gerais, serão adotadas medidas com maior repercussão financeira na forma decidida pelo Gagec junto ao Prefeito.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor em 12 de novembro de 2018.

Cabeceira Grande, 8 de novembro de 2018; 22º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 8 do Decreto n.º 2.424, de 8/11/2018)

*Odilon*  
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

*Dalton*  
DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

*Spindola*  
WALTER SPÍNDOLA DE ATAÍDE  
Assessor Municipal de Assuntos Fazendários

*Tiago*  
TIAGO RIBEIRO ALBINO  
Secretário Municipal da Administração.



DECRETO N.º 2.491, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 01, 02, 2019  
Chitão G. R. Gonçalves

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Prorroga o prazo previsto no Decreto n.º 2.424, de 8 de novembro de 2018, que "declara Estado de Calamidade Financeira no âmbito do Município de Cabeceira Grande; estabelece medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário, contingenciamento e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura de Cabeceira Grande; cria e compõe o Gabinete de Gestão da Crise Financeira - Gagec, e dá outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea "q" da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que permanece a situação de calamidade financeira declarada pelo Decreto n.º 2.424, de 8 de novembro de 2018, bem como a dívida/confisco do Governo do Estado de Minas Gerais já perfaz a cifra de R\$ 4.917.859,16 (quatro milhões novecentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada em 29 de janeiro de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 6 de fevereiro de 2019, o prazo da declaração de Estado de Calamidade Financeira de que trata o Decreto n.º 2.424, de 8 de novembro de 2018, sendo que o Gabinete de Gestão da Crise Financeira - Gagec, criado pelo precitado decreto, deverá propor a revisão ou a adoção de novas medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário, contingenciamento e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, sem prejuízo de o Prefeito tomar as decisões que entender pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 1º de fevereiro de 2019; 23º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Decreto n.º 2.491, de 1/2/2019)

*Ods*  
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito

*Dalton*  
DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais